

## **PARECER JURÍDICO**

### **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 01/2026**

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 01/2026.  
MODIFICA DISPOSITIVOS DA LEI COMPLEMENTAR  
Nº 85, DE 17 DE SETEMBRO DE 2018, QUE DISPÕE  
SOBRE A CARREIRA DE AUDITOR FISCAL DO  
MUNICÍPIO DE CARMÓPOLIS DE MINAS.**

#### **1. RELATÓRIO**

Trata-se de análise do Projeto de Lei Complementar (PLC) nº 01, de 13 de março de 2026, de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal. A proposição altera a Lei Complementar nº 85/2018, que dispõe sobre a carreira de Auditor Fiscal do Município de Carmópolis de Minas.

Conforme a justificativa apresentada, o projeto visa modernizar a estrutura da Administração Tributária local em resposta às novas diretrizes da Reforma Tributária Nacional (Emenda Constitucional nº 132/2023). As principais alterações incluem:

1. Nomenclatura: Renomeia os cargos de "Auditor Fiscal de Tributos" e "Auxiliar Fiscal" para "Auditor Fiscal da Receita Municipal" e "Analista Tributário da Receita Municipal", respectivamente.
2. Escolaridade: Eleva a exigência de formação para o cargo de Analista Tributário para nível superior.
3. Remuneração e Carreira: Atualiza os salários-base iniciais e reestrutura as regras de promoção e de pagamento do Adicional de Produtividade, vinculando-o ao atingimento de metas.

É o relatório. Passo à análise jurídica.

#### **2. FUNDAMENTAÇÃO**

##### **a) Da Competência e da Iniciativa**

A matéria do PLC — organização de cargos, funções e remuneração de servidores públicos — insere-se na competência administrativa do Município (Art. 30, I, da Constituição Federal).

A iniciativa para legislar sobre o regime jurídico e a remuneração de servidores do Poder Executivo é privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme o princípio da simetria com o Art. 61, § 1º, II, "a" e "c", da Constituição Federal, estampado também

no art. 47 da Lei Orgânica Municipal. O projeto foi devidamente proposto pelo Prefeito Municipal, não havendo, portanto, vício de iniciativa.

#### **b) Da Análise Orçamentário-Financeira**

A criação ou alteração de despesa obrigatória de caráter continuado, como a decorrente do aumento de remuneração de servidores, exige o cumprimento de formalidades previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000).

Neste sentido, aponta jurisprudência pátria:

**(...) 5. Com base no art. 113 do ADCT, toda “proposição legislativa [federal, estadual, distrital ou municipal] que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro”, em linha com a previsão do art . 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal. (...)** (STF - ADI: 6303 RR 0085122-91 .2020.1.00.0000, Relator.: ROBERTO BARROSO, Data de Julgamento: 14/03/2022, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 18/03/2022)

Cediço que o projeto atende a essa exigência, pois foi apresentado juntamente com o Estudo de Impacto Orçamentário-Financeiro e a declaração do ordenador da despesa, atestando a adequação com a Lei Orçamentária Anual e o respeito aos limites de gastos com pessoal.

#### **c) Análise das Comissões:**

O projeto deve ser analisado pela (1) Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final e, por gerar despesas, também pela (2) Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas.

#### **d) Do Processo Legislativo Especial**

1. **Turnos de Votação:** O projeto deve ser submetido a **dois turnos** de discussão e votação.
2. **Quórum de Aprovação:** Para ser aprovado, o PLC necessita do voto favorável da **maioria absoluta** dos membros da Câmara em **ambos os turnos**. A maioria absoluta corresponde ao primeiro número inteiro superior à metade do total de vereadores

### **3. DO MÉRITO:**

O mérito do projeto, deverá ser analisado pelos senhores Vereadores, porém, verificamos que os dispositivos previstos no mesmo são compatíveis com a legislação

em vigor, e que estão em harmonia com a Legislação Federal, Estadual e Municipal e não fere competências.

#### **4. CONCLUSÃO**

Diante do exposto, OPINO pela constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei Complementar nº 01/2026, podendo o mesmo tramitar em seu formato original.

Este é o parecer, que submeto à apreciação de Vossas Excelências.

Carmópolis de Minas, 23 de março de 2026.

**LUCAS ABDO REIS**  
**OAB/MG 155.438**  
**ASSESSOR JURÍDICO**